



# RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

À PREGOEIRA ELIANE VARGAS RONSANI E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 103/2025

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **RECICLE- COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 582.276/0001-37, sediada na Rodovia BR 468, s/n, Km 04, Pavilhão 01 – Esquina Brandão, Palmeira das Missões - RS, neste ato representada por seu representante legal Claudio da Silva, portador da cédula de identidade RG 8136404558, inscrito no CPF sob o 413.286.550-91, residente e domiciliado em Palmeira das Missões – RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar **RECURSO** contra a **HABILITAÇÃO e PROPOSTA** da empresa ROGERIO FABIANO ZANDONA, CNPJ Nº 06.149.192/0001-89, o que faz pelos fatos e sob os fundamentos que passa a expor nas anexas razões:

### PRELIMINARMENTE

A Recorrente, participante deste Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 13/2025, instaurado pelo Município de Sagrada Família/RS, para “*contratação de empresa especializada no ramo para realização de CONCERTO DO: ITEM 01: CAMINHAO CAÇAMBA, MODELO ATRON 2729K/36 – 6X4, POTENCIA 286 CV, ANO 2014, COM COLOCAÇÃO DE PEÇAS, conforme Termo de Referência constante no Anexo I e Laudo de avaliação técnica*”. **Obs.:** “*a retirada do equipamento deverá ocorrer junto ao Parque de maquinas deste Município e sua entrega deverá ser no mesmo local da retirada. A contratada será responsável por todos os custos relacionados ao transporte, seguro, e quaisquer outras despesas necessárias.*”

Portanto, **REQUER** em primeiro plano, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, posteriormente, sejam **apreciadas integralmente dos pontos a seguir aduzidos**, nos exatos termos da legislação pertinente, como forma de se garantir o efetivo cumprimento de seu direito ao correto procedimento licitatório.



# RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

Em um Estado Democrático de Direito, o desenvolvimento de qualquer processo judicial ou administrativo requer atenção ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

No que tange ao processo administrativo, deve o intérprete realizar uma leitura conjunta dos incisos. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, de forma a reconhecer que no âmbito administrativo o devido processo legal não se limita às situações de supressão ou privação da liberdade ou patrimônio. Pelo contrário. Na esfera administrativa, o devido processo legal desdobra-se por meio das garantias da ampla defesa e do contraditório em face de todas as situações em que houver conflito de interesses, seja exclusivamente entre particulares, seja entre particulares e a Administração Pública, seja entre a Administração e seus próprios agentes.

Sobre o direito constitucional de petição, o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, pág. 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

O Recurso Administrativo, também está previsto no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) o qual vem mencionado neste Edital do Pregão Eletrônico, no item 14 – Recurso Administrativo, com seus subitens.

## **RAZÕES DO RECURSO**

### **I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

Através do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025**, foi divulgada a abertura da licitação cujo objeto é: ***“contratação de empresa especializada no ramo para realização de CONCERTO DO CAMINHAO CAÇAMBA, MODELO ATRON 2729K/36 – 6X4, POTENCIA 286 CV, ANO 2014, COM COLOCAÇÃO DE PEÇAS”***.

A Sessão Pública para o início da Disputas, foi datada e aprazada para o dia 05 de agosto de 2025, às 9 horas, no portal da “BLL COMPRAS”.



# RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

Iniciada a sessão com a classificação das propostas das licitantes, passou-se para a fase dos lances, até a escolha do menor preço apresentado, o Sistema da BLL notificou que a melhor oferta foi da empresa ROGERIO FABIANO ZANDONA. Concluída essa etapa, no horário das 09:17:53 o sistema da BLL notificou que “*O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote*”. Feito isso, a Senhora Pregoeira, às 09:20:02 disse que iria conferir a documentação da fase de habilitação e em seguida, comunicou ao licitante de melhor oferta que caso não teria anexado a documentação exigida, teria um prazo de até duas horas, a partir das 09:23:14. Mas como esse licitante já tinha anexado a documentação, os quais foram analisados pela Senhora Pregoeira que pediu para atualizar a Certidão Negativa Estadual e em seguida também pediu para atualizar a Certidão Negativa de Falência ou Concordata, e abriu o sistema para anexar documentos complementares, o qual foi feito pelo licitante melhor classificado. Dando sequência, a senhora Pregoeira manifestou-se aceitando, como válidos, a juntada dos documentos complementares e aceitou como entregue dentro do tempo hábil, entendendo não ter gerando prejuízos aos demais licitantes e nem afronta às disposições legais.

A empresa de melhor oferta **também deixou de juntar a proposta readequada, descumprindo os termos do item 6, subitem 17 do edital da licitação.**

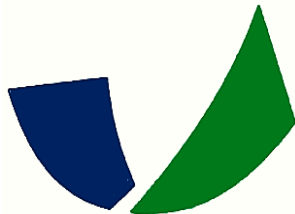
Manifestada nossa intenção de interpor RECURSO contra HABILITAÇÃO da empresa ROGERIO FABIANO ZANDONA, e também não foi observado a falta de juntada da proposta readequada, dentro do prazo estipulado.

## **II – DAS IRREGULARIDADES**

A irregularidade acontece quando a Pregoeira, abre o sistema para diligências, pedindo que a licitante junte novos documentos.

Diante do pedido da Pregoeira o licitante com melhor proposta, incluiu nova Certidão Negativa de Débitos com a Receita Estadual e Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

Foi estabelecido no edital que em seu **subitem 7.1** “*A beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 que possua alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e/ou trabalhista, terá sua habilitação condicionada ao envio de nova documentação, que comprove a sua regularidade, em 5 (cinco) dias uteis, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, par igual período, a critério da Administração, desde que seja requerido pelo*



# RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

*interessado, de forma motivada e durante o transcurso do respectivo prazo*". Portanto, a diligência para inserir nova Certidão Negativa Débito ou Positiva com efeitos de Negativa, é possível, uma vez ser empresa que se enquadra na Lei Complementar 123/2006, por ser documento de regularidade fiscal.

Agora, quanto **acrescentar nova Certidão Negativa de Falência ou Concordata**, uma vez que o documento juntado inicialmente não tem validade, e o subitem 11.1.1, impõe que a data do documento não pode ser superior a 60 dias, e não possui nenhuma disposição no Edital, capaz de abrir esse precedente. Inclusive o Edital no subitem 15.3 diz que:

*15.3. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

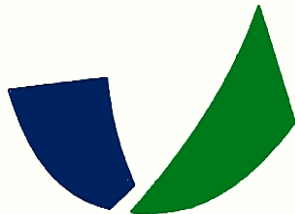
*b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Nesse caso, o **subitem 15.3.**, e as **alíneas "a" e "b"** não abrangem a inclusão de novo documento, **por não ser de regularidade fiscal ou trabalhista** e da mesma forma não é uma complementação de informação como também não é uma atualização cujo prazo de validade tenha expirado na data de recebimento das propostas. E, não pode se utilizar do subitem **5.4.**, já que foi totalmente alterado a sua substância e a sua validade jurídica.

Prosseguindo, o licitante com proposta melhor classificada, não satisfaz o estabelecido no Edital da Licitação, **item 6., subitem 6.17.**, que diz:

*"A (as) licitante (s) vencedora (s) terá (ão) o prazo de 02 (duas) horas após o encerramento da sessão, para enviar a nova proposta de preços, adequando ao preço da proposta vencedora, exclusivamente via sistema da BLL. Em caso de descumprimento com a determinação da Pregoeira poderá sofrer as sanções previstas em edital e das demais cominações legais, de acordo com a Lei 14.133-2021"*.

Verifica-se que a Pregoeira, às 09h17min53seg, o sistema da BLL notificou que *"O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote"*.



# RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

Mesmo assim, o **licitante não enviou a nova proposta com os preços adequados, dentro do prazo estipulado e nem fora do prazo.** Diante desse descumprimento, **cabe a desclassificação da proposta e aplicação de sanção legal.**

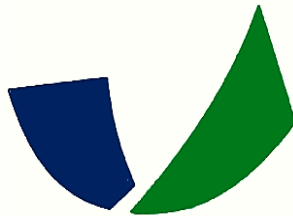
Constitui, portanto, dever de o licitante estar atento às exigências pré-estabelecidas, cumprindo-as de maneira assertiva e coerente, visando cumprir com as exigências estabelecidas, caso não concorde com algo cabe aos interessados analisar previamente, com acuracidade e cuidado, os editais na íntegra, antes de participar de qualquer licitação, bem como, questionar as regras nele estabelecidas em tempo hábil qual seja, no prazo previsto para impugnação e/ou pedido de informações.

O julgamento da licitação contrariou o previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital da Licitação. Tendo em conta, se a pregoeira aceitar a juntada de documentos fora do prazo estabelecido no edital, ele estará descumprindo o instrumento convocatório, que tem força de lei para o certame. O edital é a lei da licitação e deve ser seguido rigorosamente, garantindo a igualdade entre os participantes.

O edital de licitação estabelece as regras do jogo, e a fase de habilitação é crucial para verificar se os participantes atendem aos requisitos exigidos. Aceitar a juntada de documentos após o prazo previsto no edital pode ser interpretado como uma quebra da isonomia entre os licitantes, beneficiando aquele que não cumpriu as regras inicialmente. Oportunamente, a Improbidade administrativa é quando o Agente Público viola princípio da Administração.

Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a administração, de forma discricionária, **descumprir as normas estipuladas no edital de licitação**, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas, nos termos da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*



# RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

### III. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste recurso, desclassificando a proposta e declarando inabilitada a empresa ROGÉRIO FABIANO ZANDONÁ - CNPJ Nº 06.149.1925/0001-89, para prosseguir o pleito, uma vez que não ter anexado a proposta com os preços readequados ao lance final e documento válido para a habilitação, e juntada de novo documento somente aconteceu pela provocação da senhora pregoeira.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

Palmeira das Missões - RS, 08 de agosto de 2025.

CLAUDIO DA  
SILVA:41328655091

Assinado de forma digital por  
CLAUDIO DA SILVA:41328655091  
Dados: 2025.08.08 16:04:34  
-03'00'

**Recycle Comércio de Materiais de Construção Ltda.**

Cláudio da Silva – Sócio Administrador  
RG 8136404558 / CPF: 413.286.550-91